



MANDADO DE SEGURANÇA nº 717-03.2016.6.16.0000
Procedência : Quatiguá/PR (55ª Zona Eleitoral – Joaquim Távora)
Impetrante : Luis Fernando Dolenz
Advogados : Alessandro de Macedo Nogueira e outro
Impetrado : Marco Antonio Venancio de Melo (Juiz da 55ª Zona Eleitoral de Joaquim Távora/PR)
Relator : Dr. Josafá Antonio Lemes

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luis Fernando Dolenz, com pedido liminar, contra ato do Juiz da 55ª Zona Eleitoral de Joaquim Távora/PR, Dr. Marco Antonio Venancio de Melo.

O impetrante descreve, na inicial, que teria sido o segundo candidato mais votado nas eleições 2016 para o cargo de prefeito do município de Quatiguá e que, em razão do indeferimento definitivo do registro ao candidato mais votado, requereu sua diplomação ao impetrado. Relata ainda que, diligenciando junto ao cartório eleitoral, foi informado pelo servidor de plantão que seu pedido somente seria analisado após o recesso judiciário, razão pela qual, estando a poucos dias do início do mandato, ingressou com o presente *mandamus*.

Dentre os documentos juntados, destacam-se as cópias da decisão monocrática proferida em 10/11/2016 nos autos de RESPE nº 104-12.2016.6.16.0055 (fls. 11/19), pela qual foi negado seguimento ao recurso manejado pelo candidato mais votado à negativa de seu registro, e do requerimento de diplomação protocolado sob nº 341.977/2016 em 21/12/2016 junto ao Cartório da 55ª Zona Eleitoral (fls. 31/32).

Em 29/12/2016 a liminar foi indeferida em regime de plantão (fls. 34/36), sendo a autoridade coatora cientificada e o impetrante devidamente intimado de seu teor no dia seguinte (fls. 37/40).

Com o término do recesso judiciário, vieram os autos conclusos (fl. 43).

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A base fática sobre a qual se assenta a pretensão veiculada nestes autos é, na ótica do impetrante, a seguinte: a) o impetrante foi o segundo candidato mais votado para prefeito de Quatiguá; b) o candidato EFRAIM, que obteve a maior votação, teve seu registro de candidatura indeferido em decisão proferida pelo TSE em 19/12/2016; c) os votos obtidos pelo candidato EFRAIM são, em decorrência, nulos, mas não alcançam 50% do total, autorizando a diplomação do segundo candidato mais votado; d) o impetrante requereu sua diplomação ao Juízo da 55ª Zona Eleitoral em 21/12/2016, mas obteve a informação de um servidor do Cartório Eleitoral de que o pedido só seria analisado após o recesso eleitoral.

Pois bem.

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são (ou seriam) os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (inciso LXIX do art. 5º da CF).

Nesta linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão do responsável (autoridade) decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente público.

Todavia, a via restrita do cabimento ou não do mandado de segurança deve ser analisada caso a caso nesta Justiça Especializada, pois somente é cabível nos casos de inexistir recurso próprio ou em situações de flagrante ilegalidade ou teratologia.

José Afonso da Silva em brilhantes linhas nos ensina que o devido processo legal está baseado em três princípios, sendo: o acesso à justiça, o contraditório e a plenitude da defesa.

A análise do caso concreto revela a total inadequação da via processual eleita.

A uma, observa-se que não se trata da hipótese de sucedâneo recursal, pois o impetrante não aponta a existência de um ato específico que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Mandado de Segurança nº 717-03.2016.6.16.0000

TRE/PR
FLS. 46

possa ser qualificado de coator. O requerimento formulado em primeiro grau ainda não havia sido apreciado por ocasião da impetração, inexistindo decisão judicial que se pudesse atacar pela estreita via do mandado de segurança.

A duas, pois conquanto alegue ter havido negativa de análise do seu pedido no curso do recesso judiciário, o impetrante não apresentou nenhum elemento probatório, sequer uma certidão do Cartório Eleitoral, a demonstrar que tal fato ocorreu, estando a impetração calcada em mero "achismo". E, como é cediço, o mandado de segurança demanda prova pré-constituída do alegado ou ao menos a indicação dos meios para se obter a comprovação (§ 1º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009).

A três, pois é manifesto que inexistente direito líquido e certo no caso em tela. O pedido formulado é *contra legem* por ser frontalmente contrário ao disposto no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, com a novel redação atribuída pela Minirreforma Eleitoral promovida pela Lei nº 13.165/2015, aplicável às eleições 2016.

Com efeito, dispõe referido dispositivo:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

(...)

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (não destacado no original)

Esquematizando o contido na norma transcrita, tem-se que serão realizadas novas eleições em duas hipóteses: a) se a nulidade atingir mais da metade dos votos (*caput* do art. 224); e b) se o candidato eleito tiver sua votação declarada nula, independente do percentual de votos por ele obtido (§ 3º do art. 224).

Com isso, a pretensão que funda o mandado de segurança é manifestamente contrária à lei vigente, visto que face ao indeferimento do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Mandado de Segurança nº 717-03.2016.6.16.0000

TRE/PR
FLS. 47

registro do candidato eleito EFRAIM prevê a legislação a realização de novas eleições. Pontuo que o impetrante sequer impugnou a nova redação do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, dispositivo plenamente aplicável à situação descrita nos autos e que contrasta com o pedido formulado.

Por fim, registro que, em consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos deste Regional, constatei nesta data que o pedido originário – protocolo nº 341.977/2016 (fls. 31/32) – foi autuado como Petição sob nº 503-41.2016.6.16.0055 e decidido pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Campo Mourão por sentença datada de 11/01/2017, pela qual foi indeferida a pretensão de diplomação nos seguintes termos:

Trata-se de requerimento formulado por Luis Fernando Dolenz, candidato segundo colocado na eleição para prefeito do município de Quatiguá/PR, ocorrida em 02/10/2016.

Argumenta que em virtude da decisão proferida pelo colegiado do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no RESP 10412, em 19/12/2016, que resultou no indeferimento do registro da candidatura do candidato primeiro colocado, Efraim Bueno de Moraes, teria direito a ser diplomado pela Justiça Eleitoral.

Requer Luis Fernando Dolenz, que o juízo da 55ª Zona Eleitoral, proceda a sua diplomação e a do vice.

É o relatório.

Decido.

(...)

A Lei nº 13.165/15 acrescentou o § 3º ao art. 224 do Código Eleitoral, que dispõe: “A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados”.

A respeito do § 3º, do art. 224 do Código Eleitoral, Rodrigo López Zilio tece a seguinte consideração: “ao determinar a convocação de novas eleições independentemente do número de votos anulados, o objetivo da regra é evitar que a Justiça Eleitoral conceda posse para o segundo colocado da eleição – solução que invariavelmente, ocorria quando o número de votos nulos não ultrapassasse 50% dos votos válidos” (Direito Eleitoral, 5ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, página 74).

Assim, o § 3º, do art. 224 do Código Eleitoral, veda que a Justiça Eleitoral diplome o segundo colocado em pleito majoritário, portanto, o pedido de Luis Fernando Dolenz, não encontra amparo legal.

Registro que em 10 de janeiro de 2017, a Junta Eleitoral da 55ª Zona de Joaquim Távora, em face da decisão colegiada proferida no RESPE 10412, deliberou julgar prejudicadas as demais votações obtidas pelos candidatos a prefeito não eleitos no município de Quatiguá, na eleição de 02/10/2016, e comunicar imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, para que este marque novas eleições.

DISPOSITIVO



ISTO POSTO, ante a falta de amparo legal, INDEFIRO o pedido de outorga de diploma, formulado por Luis Fernando Dolenz.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, archive-se.
JOAQUIM TÁVORA, 11 de janeiro de 2017.
MARCO ANTÔNIO VENÂNCIO DE MELO
Juiz Eleitoral

Por essas razões, o presente *mandamus* é manifestamente incabível e, face à superveniência da decisão de primeiro grau, afigura-se imprestável para os fins inicialmente visados, uma vez que já não subsiste no mundo jurídico qualquer ato que possa ser apontado como coator, porquanto absorvido pela sentença posteriormente proferida – sentença essa que é recorrível.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, na forma do inciso I do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, por ser incabível e por se encontrar prejudicada a pretensão nele veiculada em razão de perda superveniente do interesse processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2017.


JOSAFÁ ANTONIO LEMES – RELATOR